



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.199 - PR (2015/0318897-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)**
VITOR PUPPI
AGRAVADO : **FRANCISCO CARVALHO GOMES FILHO**
AGRAVADO : **SELMIRA CARVALHO GOMES**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
DELMO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.199 - PR (2015/0318897-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)**
VITOR PUPPI
AGRAVADO : **FRANCISCO CARVALHO GOMES FILHO**
AGRAVADO : **SELMIRA CARVALHO GOMES**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
DELMO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante reitera, inicialmente, a tese relativa à negativa de prestação jurisdicional - art. 535 do CPC/1973 - eis que o Tribunal de origem não delimitou quais prejuízos são indenizáveis no caso em comento.

Ademais, volta a defender o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas ações de responsabilidade civil deveria ser a data do arbitramento ou, subsidiariamente, a data da citação, e não o evento danoso, como definido no acórdão recorrido.

Requer seja provido o recurso.

Os agravados pugnam pela manutenção da decisão vergastada e sustentam a condenação do Estado do Paraná na multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.199 - PR (2015/0318897-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Na hipótese ora em análise, observa-se que o presente agravo interno apresenta impugnação a cada um dos fundamentos da decisão agravada. Afinal, apresentou argumentos a fim de combater o não provimento da suscitada violação do art. 535, II, do CPC/1973 - negativa de prestação jurisdicional - e também o não provimento da suposta ofensa aos arts. 394 e 405 do CC - o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas ações de responsabilidade civil não deve contar desde o evento danoso.

Verifica-se, portanto, que não há falar em recurso **manifestamente** inadmissível ou improcedente, motivo pelo qual inexistente razão para aplicação da regra insculpida no art. 1021, § 4º, do CPC/2015, *in verbis*: *Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime o órgão colegiado em, decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada condenará o agravante a pagar ao agravado multa de um a cinco por cento do valor atualizado da causa.

Sendo assim, passo à análise da insurgência recursal.

Como bem pontuado pelo *decisum* monocrático quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC/1973, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, no que diz respeito à insurgência recursal, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada que: a) estão presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado do Paraná pelos danos sofridos pelo autores; b) no que se refere aos danos materiais, a despeito da prova pericial não ter sido conclusiva quanto à responsabilização exclusiva do Estado, *a falha do serviço público faz sobre ele recair os ônus relativos à dúvida*, eis que *o Estado do Paraná assumiu o risco de ser responsabilizado pelos danos que daí* [demora na disponibilização de efetivo policial] *eventualmente adviessem* - fl. 1570 e-STJ; c) os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

Com efeito, não merece prosperar o presente agravo interno que se limita a reiterar a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973 sem apresentar fundamentação suficiente a reformar a decisão agravada que consignou excerto do acórdão recorrido a evidenciar a apreciação do tema. A propósito, a partir dos apontamentos acima expendidos é possível inferir que houve completa prestação jurisdicional quanto à extensão da responsabilização do Estado do Paraná no caso em análise.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No que diz respeito à incidência de juros, consignou a Corte de origem (fl. 1577 e-STJ):

Primeiramente, quanto aos juros de mora, é preciso observar que como se está diante de responsabilidade civil extracontratual, com o ilícito nasce, de imediato, a obrigação de ressarcimento pelo causador do ato. Dessa maneira, desde o evento danoso surge a mora, correndo os juros respectivos, por conseguinte, a partir de então.

Esse é entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a súmula 54, que tem o seguinte teor (...)

A respeito do tema, a decisão agravada concluiu no sentido de que o entendimento não merece reforma, pois esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso na hipótese de responsabilidade extracontratual, como a presente - Súmula 54/STJ.

No ponto, o presente agravo interno busca a reforma da decisão agravada sob o argumento de que não existe posicionamento consolidado sobre o tema. Entretanto, o próprio agravante sequer desincumbiu-se em demonstrar a divergência, tendo apenas indicado o número de recurso especial afetado para julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, o que não reflete mudança de posicionamento e nem confronta os julgados recentes colacionados na decisão agravada.

Sendo assim, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO LOCAL INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. As razões do recurso especial não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 756.676/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Conclusão em sentido contrário demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmulas 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

III. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1543405/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Não assiste razão ao agravante no que diz respeito ao quantum da verba indenizatória, porquanto não foram violados os artigos 844 e 944 do CC. A revisão de indenização por danos morais só é possível em Recurso Especial quando o valor arbitrado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que, tendo em vista as circunstâncias específicas expostas no acórdão recorrido, não se configura nos autos.

2. Na hipótese em exame, o valor da indenização, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, não se mostra exorbitante, de modo a merecer revisão pelo STJ. Assim, reexaminar esse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o STJ possui o entendimento de que, para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 464.341/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM OBSTÁCULO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL ASSENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADO SUMULAR 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os pressupostos legais de caracterização da responsabilidade civil estatal, bem como os critérios para a fixação do valor da indenização, foram extraídos do exame acurado do suporte fático-probatório dos autos feito pela instância judicante de origem.

2. Disso decorre que o julgamento do recurso especial "pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para descaracterizar o nexo causal -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 302.422/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/2013).

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado sumular 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.739/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318897-0

AgInt no
REsp 1.609.199 / PR

Números Origem: 00003142120038160130 201200144607 5112003 9169226 916922604

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) - PR008865
VITOR PUPPI
RECORRIDO : FRANCISCO CARVALHO GOMES FILHO
RECORRIDO : SELMIRA CARVALHO GOMES
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP022295
DELMO ALVES DE OLIVEIRA - PR056043

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) - PR008865
VITOR PUPPI
AGRAVADO : FRANCISCO CARVALHO GOMES FILHO
AGRAVADO : SELMIRA CARVALHO GOMES
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP022295
DELMO ALVES DE OLIVEIRA - PR056043

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.